



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre as sociedades anônimas desportivas (Sades), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Seção I - Das sociedades anônimas desportivas

Art. 1º Esta lei estabelece o regime jurídico das sociedades anônimas desportivas, bem como o regime especial de gestão a que ficam sujeitos os clubes desportivos que não optarem pela constituição destas sociedades.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se competição desportiva profissional aquela definida nos termos dos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se sociedade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto precípua é a participação numa modalidade esportiva, em competição desportiva de caráter profissional, voltada também à promoção e à organização de espetáculos desportivos e ao fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respectiva modalidade.

Seção II - Da classificação das sociedades anônimas desportivas

Art. 3º A sociedade anônima desportiva pode resultar:

I - da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;

II - da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;



III - da criação de raiz, quando não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipe pré-existente, conforme admitido nos incisos anteriores.

Seção III - Da irreversibilidade

Art. 4º O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade anônima desportiva somente poderá participar nas competições desportivas de caráter profissional, com respaldo em seu estatuto jurídico, sendo-lhe vedada a hipótese de voltar a participar em campeonato organizado por entidade amadora ou similar.

Seção IV - Do direito subsidiário

Art. 5º À sociedade anônima desportiva é aplicável, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. No que se refere à subscrição pública das ações das sociedades desportivas, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, além da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com sua atribuição normativa delegada por lei.

Seção V - Da firma e da denominação social

Art. 6º A firma e a denominação social da sociedade anônima desportiva conterà obrigatoriamente a indicação da respectiva modalidade desportiva, seguida pela abreviatura Sades.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 3º, a denominação da sociedade incluirá obrigatoriamente uma menção que a relacione com o clube que lhe tenha dado origem.

Seção VI - Do capital social mínimo nas competições profissionais de futebol

Art. 7º No momento da respectiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as sociedades desportivas que participem da 1ª divisão do campeonato nacional;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as sociedades



desportivas que participem da 2ª divisão do campeonato nacional;

III - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para as sociedades desportivas que participem da 3ª divisão do campeonato nacional;

IV - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as sociedades desportivas que participem da 4ª divisão do campeonato nacional.

Parágrafo único. As sociedades anônimas desportivas que ascendam de uma divisão inferior para uma divisão superior não poderão ingressar nesta, se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido no inciso pertinente, dentre aqueles relacionados nos n^{os} I a IV do *caput* deste artigo.

Seção VII - Do capital social mínimo nas competições profissionais de modalidades distintas do futebol profissional

Art. 8º O capital social mínimo das sociedades que se constituam para participar nas competições profissionais de outras modalidades distintas do futebol será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção VIII - Do reforço do capital social

Art. 9º O capital social mínimo das sociedades anônimas desportivas, conforme cada caso referido nos arts. 7º e 8º desta lei, deve ser sucessivamente reforçado, a partir do 5º (quinto) ano após a respectiva criação sob a nova forma societária prevista nesta lei, de modo a perfazer um montante igual a 30% (trinta por cento) da média do orçamento da sociedade nos primeiros 4 (quatro) anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições profissionais.

Parágrafo único. Caso no final ou no decurso do prazo referido no *caput* deste artigo, a sociedade desportiva tenha deixado de participar nas competições profissionais, fica dispensada de efetuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições se tal reforço não se comprovar como efetuado.

Seção IX - Das sociedades desportivas em competições não profissionais

Art. 10. É lícita a constituição de sociedade desportiva fora do âmbito das competições profissionais, quando poderá optar por sua constituição sob outra forma societária, dentre aquelas admitidas no direito brasileiro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o capital social mínimo dessas sociedades será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Seção X - Da integralização do capital social

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 31 desta lei, o capital social deve ser totalmente integralizado em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal das ações por um período não superior a 2 (dois) anos.

Seção XI - Das ações

Art. 12. As ações das sociedades anônimas desportivas são de duas categorias:

I - categoria "A", as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos do inciso II do art. 3º desta lei;

II - categoria "B", as restantes.

§ 1º As ações da categoria "A" somente serão suscetíveis de apreensão judicial ou oneração em favor de pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º As ações serão sempre nominativas.

Seção XII - Da administração da sociedade

Art. 13. O órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, fixado no respectivo estatuto social, apresentando o mínimo de 3 (três) integrantes, os quais serão considerados gestores profissionais.

Seção XIII - Das incompatibilidades

Art. 14. Não pode ser administrador de sociedade anônima desportiva:

I – aquele que, no ano anterior, tenha ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;

II - o titular de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes pertencentes à mesma modalidade desportiva;

III – o atleta profissional praticante, o treinador e o árbitro, em exercício, da respectiva modalidade desportiva.

Parágrafo único. Serão respeitados, em qualquer caso, os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de



1976.

Seção XIV - Do registro e da publicidade

Art. 15. O registro e a publicidade das sociedades anônimas desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades anônimas, devendo o notário, nos termos da regulamentação e às expensas daquelas, comunicar ao Ministério dos Esportes, ao final de cada semestre, a relação das sociedades constituídas sob essa modalidade e os respectivos extratos dos estatutos sociais e suas eventuais alterações.

Seção XV - Do início da atividade

Art. 16. A sociedade anônima desportiva reveste-se de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registro definitivo do estatuto social pelo qual se constituiu, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A eficácia dos atos de alteração dos estatutos das sociedades desportivas depende, da mesma maneira, de registro nos termos do *caput* deste artigo.

Seção XVI - Do aumento de capital

Art. 17. Nos aumentos de capital têm direito de preferência aqueles que já forem acionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se for o caso, nos termos determinados pelo estatuto da sociedade.

Seção XVII - Das autorizações especiais

Art. 18. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o patrimônio imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os atos que excedam as previsões inscritas no orçamento anual aprovado da sociedade.

§ 2º Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no *caput* deste artigo, devem estar presentes ou representados os acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos votos.

§ 3º Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.



§ 4º A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, em primeira ou em segunda convocação.

Seção XVIII - Da proibição de aquisição de participações

Art. 19. A sociedade anônima desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.

Seção XIX - Da limitação do exercício de direitos sociais

Art. 20. Os acionistas de mais de uma sociedade anônima desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade, excetuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição dominante ou integrante de grupo econômico, de acordo com as definições constantes da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 21. O contrato de sociedade anônima desportiva não pode limitar a transmissão de ações.

Seção XX - Do destino do patrimônio em caso de extinção

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 34 desta lei, o remanescente do patrimônio da sociedade extinta tem o destino que for determinado pelo estatuto social ou por deliberação específica dos acionistas, devendo permanecer afeto aos fins análogos aos da sociedade extinta.

Seção XXI - Do destino dos lucros de exercício

Art. 23. A sociedade anônima desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro que for legalmente autorizado.

Seção XXII - Do regime fiscal

Art. 24. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua integralidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

Art. 25. O exercício fiscal das sociedades anônimas desportivas



corresponde ao ano civil, nos termos da legislação das sociedades anônimas em vigor.

Seção XXIII - Dos Conselheiros Fiscais

Art. 26. Os conselheiros fiscais das sociedades anônimas desportivas serão eleitos com observância dos requisitos e impedimentos previstos no art. 162 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se aos conselheiros fiscais das sociedades anônimas desportivas as disposições constantes do art. 165 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976.

Capítulo II

Seção I - Das sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipes.

Das Disposições comuns

Do Direito de preferência

Art. 28. Caso a sociedade anônima desportiva seja constituída, nos termos do art. 3º, incisos I e II, desta lei, com opção pela subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

Parágrafo único. A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.

Seção II - Das relações com a federação desportiva

Art. 29. Nas relações com a confederação que, relativamente à modalidade desportiva em causa, se beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade anônima desportiva, quando constituída nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta lei, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade anônima desportiva deverá remeter as suas contas à confederação referida no *caput* deste artigo.



§ 2º As relações da sociedade anônima desportiva com a confederação referida no *caput* deste artigo processam-se por intermédio da respectiva federação ou liga profissional de clubes.

Capítulo III

Seção I - Das sociedades que resultem da personalização jurídica das equipes.

Das disposições particulares

Da participação do clube fundador

Art. 30. No caso referido no inciso II do art. 3º desta lei, a participação direta do clube fundador no capital social não poderá ser, em qualquer tempo, inferior a 15% (quinze por cento), nem superior a 40% (quarenta por cento) do respectivo montante.

§ 1º No caso referido no *caput* deste artigo, as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre:

I - o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede;

II - o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, que disporá de direito de veto das deliberações de tal órgão que tenham objeto idêntico ao do inciso anterior.

§ 2º Para além do disposto no parágrafo anterior, o estatuto da sociedade anônima desportiva pode subordinar à autorização do clube fundador as deliberações da assembleia geral, relativas às matérias nele especificadas.

§ 3º O clube fundador pode participar no capital social da respectiva sociedade anônima desportiva por intermédio de uma sociedade criada para esta finalidade específica, desde que nesta detenha a maioria do capital social.

Seção II - Da realização do capital social subscrito pelo clube fundador

Art. 31. O capital social subscrito pelo clube fundador somente pode ser realizado e integralizado em dinheiro.



Seção III - Das sociedades desportivas e equipes profissionais

Art. 32. O clube fundador pode transferir para a sociedade anônima desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações, de que é titular, que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objeto da sociedade.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figurará em anexo à escritura pública de constituição da sociedade e que será verificado e revisado por empresa de auditoria contábil independente.

§ 2º A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do parágrafo anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

§ 3º A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a sociedade anônima desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

Seção IV - Da transferência obrigatória

Art. 33. Serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticante da modalidade profissional que constitui objeto da sociedade.

Seção V - Do destino do patrimônio social em caso de extinção

Art. 34. Quando tiver lugar a extinção de sociedade anônima desportiva, as instalações desportivas serão atribuídas ao clube desportivo fundador.

Seção VI – Das instalações desportivas

Art. 35. A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade anônima desportiva deve ser documentada por contrato escrito, no qual se estabeleça adequada contraprestação a título oneroso, não podendo esta ser superior a 30% (trinta por cento) do orçamento anual da sociedade.



Art. 36. É vedada a prática de bingo ou de qualquer outro jogo de azar para custear atividades da sociedade anônima desportiva.

Capítulo IV

Seção I - Do regime especial de gestão

Art. 37. Os departamentos profissionais dos clubes desportivos, participantes em competições de natureza profissional, que não optem por constituir sociedade anônima desportiva, devem estruturar-se de modo a que tenham um corpo gerencial responsável e que seus departamentos profissionais sejam autônomos em relação aos restantes, notadamente:

I - indicando formalmente os diretores ou gerentes responsáveis pela gestão dos respectivos departamentos;

II - organizando uma contabilidade própria para cada um desses departamentos, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada um.

Seção II - Dos dirigentes responsáveis pelos departamentos profissionais

Art. 38. No ato de nomeação dos administradores dos clubes desportivos referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, deverá constar as responsabilidades que lhes são inerentes, sejam denominados diretores ou gerentes, os quais também serão designados como responsáveis pela gestão de cada um dos departamentos profissionais desses clubes.

Seção III - Do regime de responsabilidade

Art. 39. Para efeitos desta lei, são considerados administradores e responsáveis pela gestão dos departamentos profissionais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, o diretor-presidente, o diretor-presidente do conselho fiscal, o diretor responsável pela área financeira e os diretores ou gerentes encarregados da gestão daqueles departamentos profissionais.

§ 1º Os membros da direção dos clubes desportivos mencionados no *caput* deste artigo são responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar ou recolher a título de pagamento de impostos ou de contribuições da previdência social de seus empregados.

§ 2º Aos membros da direção e administradores referidos no *caput*



deste artigo são aplicáveis os arts. 153 a 157, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como é admitida a ação de responsabilidade prevista no art. 159 da mesma lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal que lhes sejam aplicáveis.

Seção IV - Das garantias

Art. 40. Até o início de cada época desportiva, a direção dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei deve apresentar à respectiva federação ou liga profissional de clubes uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade perante aqueles clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anônimas.

Parágrafo único. O montante da garantia será fixado pela federação ou liga profissional de clubes, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do departamento profissional do clube.

Seção V - Da auditoria contábil independente

Art. 41. O balanço patrimonial e demais contas dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei não podem ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido submetidos a prévio parecer de uma empresa de auditoria contábil independente.

§ 1º À empresa de auditoria contábil independente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 2º O parecer deve ser obrigatoriamente difundido entre os sócios ou associações do clube antes da realização da assembleia geral destinada a apreciar as referidas contas.

Seção VI - Dos orçamentos equilibrados

Art. 42. Os clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei não podem aprovar orçamentos cujo montante das despesas exceda o das receitas previstas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os dirigentes dos clubes às sanções previstas no art. 39, § 2º, desta lei.

Seção VII - Da convocação das assembleias gerais dos clubes desportivos

Art. 43. As assembleias gerais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, bem como dos clubes que procedam à personalização jurídica das suas



equipes, serão convocadas mediante aviso contendo os termos da convocação, o qual será publicado no jornal de circulação interna ou boletim do clube, se houver, bem como na página eletrônica do clube na rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo de poder veicular em outros meios, desde que assim seja estabelecido pelos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único. Entre a primeira publicação e a data da reunião da assembleia devem decorrer 8 (oito) dias, se prazo mais longo não for estabelecido no respectivo estatuto social.

Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Art. 44. Enquanto não for aprovado um plano de contabilidade especialmente adaptado à especificidade das atividades desportivas, os clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei estão sujeitos às regras aplicáveis às sociedades anônimas no que respeita à organização e publicação das suas contas, com as necessárias adaptações.

Parágrafo único. Será admitida a publicação de balanço patrimonial e outros documentos contábeis em páginas eletrônicas oficiais dos clubes desportivos, que sejam mantidas na rede mundial de computadores (internet).

Art. 45. Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição decorre de um apelo de vários clubes no Brasil, que pretendem migrar de uma estrutura associativa para uma modalidade societária, mais condizente com o desejo de transformar o clube numa entidade empresarial, com governança adequada e maior transparência e profissionalismo em suas demonstrações contábeis e na gestão de seus departamentos de futebol, especialmente.

O modelo de sociedade anônima desportiva que aqui se adotou foi importado da legislação portuguesa, mais especificamente do Decreto-Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013, que, por sua vez, foi editado para aperfeiçoar e revogar o anterior DL nº 67, de 3 de abril de 1997, (alterado pela Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997, e pelo



Decreto-Lei nº 303, de 6 de agosto de 1999).

Tal legislação lusitana sofreu modificações e aprimoramentos recentes e, a nosso ver, constitui um modelo muito adequado para permitir o maior controle e melhor transparência na gestão dos clubes desportivos no Brasil, uma vez que é inspirado no modelo germânico, que é muito elogiado e tido como um dos mais eficazes na gestão de clubes na Europa.

Dito isso, compete-nos realçar os principais aspectos que permitirão um salto de qualidade no desporto nacional, contribuindo especialmente para uma revolução positiva no âmbito do futebol brasileiro.

As principais modificações a serem introduzidas com o presente projeto de lei são as seguintes:

- Será considerada sociedade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto precípua seja a participação numa modalidade esportiva, em competição desportiva de caráter profissional, voltada também à promoção e à organização de espetáculos desportivos e ao fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respectiva modalidade;

- O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade desportiva ou por personalizar a sua equipe profissional não pode voltar a participar nas competições desportivas de caráter profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico;

- Às sociedades desportivas serão aplicáveis, em caráter subsidiário, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 1976;



- A sociedade desportiva, no momento de sua constituição, deverá integralizar um valor mínimo do capital social para participar nas competições profissionais de futebol, o qual irá variar de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, acordo com a divisão do campeonato nacional da qual irá participar;

- O órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, a ser fixado no respectivo estatuto social, apresentando uma composição de, no mínimo, três integrantes, que serão considerados gestores profissionais, e ser-lhes-ão aplicáveis os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 1976;

- Fica limitado o exercício dos direitos sociais, de modo que os acionistas de mais de uma sociedade desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade;

- O clube fundador poderá transferir para a sociedade desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objeto da sociedade;

- Serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como



os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade profissional que constitui objeto da sociedade;

- Doravante, os departamentos profissionais dos clubes desportivos, participantes em competições de natureza profissional e que não optem por constituir sociedades desportivas, obedecerão a um regime especial de gestão e deverão estruturar-se de modo a que: a) tenham um corpo gerencial responsável e que seus departamentos profissionais sejam autônomos em relação aos restantes; b) indiquem formalmente os diretores ou gerentes responsáveis pela gestão dos respectivos departamentos; c) organizem uma contabilidade própria para cada um desses departamentos, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada um;

- Serão considerados administradores e responsáveis pela gestão efetuada, relativamente aos departamentos profissionais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, o diretor-presidente, o diretor-presidente do conselho fiscal, o diretor responsável pela área financeira e os diretores ou gerentes encarregados da gestão daqueles departamentos profissionais;

- Os membros da direção dos clubes desportivos serão responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das quantias que, no respectivo



período de gestão, deixaram de entregar ou recolher a título de pagamento de impostos ou de contribuições da previdência social de seus empregados;

- Aos membros da direção e administradores dos clubes desportivos serão aplicáveis os arts. 153 a 157 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como será admitida a ação de responsabilidade prevista no art. 159 da mesma lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal que lhes sejam aplicáveis;

- O balanço e demais contas dos clubes desportivos não poderão ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido sujeitos a prévio parecer de uma empresa de auditoria contábil independente, à qual será aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- Os clubes desportivos não poderão aprovar orçamentos cujo montante das despesas exceda o das receitas previstas e, se infringirem essa determinação legal, os dirigentes dos clubes estarão sujeitos às sanções previstas nos arts. 153 a 157 da Lei nº 6.404, de 1976.

- Para reduzir os custos dos clubes desportivos com a publicação de balanços contábeis em jornais de grande circulação, será admitida a publicação desses balanços e de outros documentos contábeis em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (internet).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que o formato do novo tipo societário que ora propomos, e que é amparado pelas regras já consagradas em nosso ordenamento jurídico para as sociedades anônimas, será muito bem-vindo pelo mercado desportivo nacional, porque trará uma desejável transparência nas contas dos clubes brasileiros e assegurará uma importante moralização nas gestões de seus departamentos, que, doravante, poderão se equiparar àqueles dos grandes clubes europeus, que estão há muito na vanguarda da gestão desportiva mundial.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares, especialmente nesse momento em que a sociedade brasileira clama por regras mais rígidas e que permitam maior transparência na gestão dos clubes de futebol que atuam no País, de modo que se inicie e se construa um amplo debate para propiciar a aprovação das sociedades desportivas no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015_9958